

Ata da 5ª Reunião de 2017 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **seis de julho de 2017**, às **17h**, na sala 911 – Lâmina I, presentes o Des. Milton Fernandes de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates, o Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível, além dos juízes integrantes do CEDES, Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves e Juiz Paulo Assed Estefan e demais Magistrados, Juíza Maria Christina Berardo Rücker, Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz Paulo José Cabana de Queiroz e Juiz Rafael Cavalcanti Cruz. Todos reunidos para a primeira reunião do Grupo de Direito Empresarial, quinta do CEDES, no corrente ano, com o programa anteriormente aprovado: **1- Processo de recuperação do Grupo Galileo – Decretação posterior de falência e a cessão da biblioteca de Marcello Caetano ao Real Gabinete Português de Leitura – Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana; 2- Direitos Autorais. Propriedade Intelectual. Ações de Busca e Apreensão. Limites do direito de ação de proprietários de *softwares*, em vistoria de verificação coercitiva de uso de programa sem licença em empresas – Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves; 3- Competência das Varas Empresariais para julgamento de ações que têm por objeto anulação das sentenças arbitrais. Art. 50, I, “i”, da LODJ – Juiz Paulo Assed Estefan.** Ao abrir os trabalhos, o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa saudou a todos, ressaltando a presença do Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Milton Fernandes de Souza, que considerou de altíssima relevância por que representa o apoio da Alta Administração do Poder Judiciário à atividade desenvolvida pelo CEDES, sobretudo no tocante àquilo que denominou “tarefa de pacificação da jurisprudência”; afirmou que, durante os primeiros seis meses de sua gestão à frente do Órgão, valorizou a continuidade em relação ao trabalho desenvolvido por seu antecessor, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos e que nesta sessão de estudos os Magistrados poderiam trocar experiências vividas em seus juízos, com grandes benefícios para o exercício da jurisdição. Em seguida, passou a palavra ao Des. Milton Fernandes de Souza, o qual agradeceu o empenho dos Magistrados presentes, reafirmando a importância das tarefas desenvolvidas pelo CEDES, à luz do novo papel da jurisprudência, a partir da entrada em vigor do novo CPC; prosseguiu o Presidente do Tribunal de Justiça afirmando que, cada vez mais, no panorama judicial brasileiro, tem-se adotado o hibridismo representado pela presença dos sistemas da *common law* e do direito romano, daí a importância das ações que visem “acalmar a jurisprudência”. Em seguida, com a palavra, o Diretor da Área Cível do CEDES, Des. Carlos Santos de Oliveira, a quem coube presidir a pauta técnica do encontro, aduziu a presença ilustre do Presidente do TJERJ, ao mesmo tempo em que mencionou a importância das reuniões do CEDES, como forma de integração dos Magistrados dos dois graus de jurisdição; destacou, ainda, o aumento da especialização, tendência contemporânea das diversas áreas do direito, daí por que no campo empresarial ser importante a troca de experiências, a levar a entendimentos mais uniformes e à fixação de parâmetros para os julgados, embora dissesse reconhecer o papel da divergência para o estabelecimento de decisões equânimes. **1)** Na sequência dos trabalhos, o Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana falou sobre o tema que lhe foi proposto, apresentando pequena cronologia acerca da recuperação judicial, depois falência, do Grupo Galileo, mantenedor da Universidade Gama Filho. Aduziu o mencionado Juiz que considerava sua decisão, naquele processo, simples, mas que suscitou grandes debates. Definiu o Grupo Galileo como empresa cuja atividade é a de gerir recursos de atividades educacionais, em face de que, requerida a recuperação, em 2010, indeferiu-a, em vista de sua inviabilidade, após verificação dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05. Reformada a decisão na segunda instância, o Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana deu início, então, ao processo de recuperação, sendo logo

constatada a ausência de atividade econômica capaz de gerar ativos, já que a empresa dedicava-se tão somente a gerir atividade educacional. Alternativa não restava senão declarar a falência, dado que, como mencionado na sentença, “sem exercício da atividade econômica não há empresa” e após a busca de ativos e de captação de receitas. Durante a tramitação do processo, aduziu o Magistrado que o Governo Português havia procurado o Juízo, para informar seu interesse pelo acervo bibliográfico e documental do ex-Presidente do Conselho de Ministros daquele país, Marcello Caetano, cuja guarda estava a cargo da Universidade Gama Filho, entidade da qual o ex-ditador foi emérito professor, durante o período em que viveu exilado no Brasil (1974-1980). Alegou o Magistrado que se tratava de acervo de inestimável valor, confirmado por laudo pericial, sendo constatado, ainda, seu acondicionamento em local impróprio, com riscos de perda por deterioração. Destacou que o acervo contava com cerca de 30 mil itens e que não pertencia mais à Universidade Gama Filho, mas consistia de um bem arrecadado pela empresa em falência. Afirmou que em vez de considerar as possibilidades de alienação de um bem da massa, com dificuldades de avaliação de seu real valor, levou em conta o interesse da sociedade civil em face do interesse particular. Dado que este valor decorre de sua importância histórica, deduziu, ainda, o fato de o mencionado acervo vir parar em mãos de particulares e, assim, inviabilizar pesquisas sobre importante período da história de Portugal. Informou o Magistrado que, após reuniões com os interessados, surgiu como melhor alternativa a cessão daquele patrimônio ao Real Gabinete Português, medida amparada pelo ***Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa*** (aprovado pelo Decreto nº 3.927/2001), cujo art. 1º menciona as relações de intercâmbio e amizade, os interesses comuns entre Brasil e Portugal. Informou aos presentes que o Real Gabinete se comprometeu, auxiliado pelo Governo de seu país, a acondicionar a documentação de Marcello Caetano em local adequado, bem como disponibilizá-la ao público. Indagado pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, lembrou o Magistrado que de sua decisão ainda cabia recurso, havendo prazo para sua interposição. Alegou que nenhum credor pretendeu se sub-rogar no produto da alienação desse ativo, que consultou o administrador da falência sobre a medida e que constatou que a cessão não traria prejuízos aos credores. Ao fim de sua exposição, o Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana aproveitou para ler aos presentes trecho do livro “Manual de Direito Administrativo”, de autoria de Marcello Caetano, coincidentemente, ilustrativo da experiência por que passara, e cujo teor é o seguinte: “A cultura jurídica não faz exceção. Temos, os juristas das duas pátrias, de nos aproximar cada vez mais para nos compenetrarmos dos princípios e das soluções que caracterizam o Direito Positivo de cada uma, e podermos entendê-los tão facilmente como os dos nossos próprios sistemas”. O Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa parabenizou o Juiz pelo que considerou ser a medida adotada, no caso da falência do Grupo Galileo, como exemplo de pró-atividade, ao que, nesse passo, foi acompanhado pelos demais, que felicitaram o Magistrado; o Des. Carlos Santos de Oliveira destacou a solução como sendo das mais inovadoras, exemplo a ser seguido, podendo inclusive constituir-se em precedente. **2)** Em seguida, com a palavra, o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves discorreu sobre o tema a ele atribuído. Aduziu o Magistrado que as Varas Empresariais, após a edição da LODJ (art. 50, I, “f”), receberam a competência para processar e julgar “ações relativas à propriedade industrial, direito autoral e nome comercial” e, por conta desta disposição, as medidas coercitivas cautelares de busca e apreensão, seguidas de verificação pericial para produção de provas, requeridas pelos fabricantes de *software*. Com base no princípio da defesa da propriedade intelectual, destacou que muitas vezes os requerentes não traziam nada além de provas indiciárias; reconheceu, todavia, a violação do direito de propriedade intelectual, pelo uso de cópia não autorizada, expondo sua apreensão, apenas, no sentido de que o pedido cautelar de produção de provas pudesse não conter razões suficientes para deferimento da medida. Destacou o caráter coercitivo

e extremo, consistente de entrada com oficial de justiça, perito e força policial, circunstâncias que grandes constrangimentos traziam para as empresas requeridas. Aduziu o Magistrado que as cautelares, quando deferidas, tramitam em segredo de justiça, e que não via razão para isso. Obtemperou a Juíza Maria Christina Berardo Rücker que, em sua larga experiência em Vara Cível, a quem cabia o julgamento destas demandas antes da edição da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6956/2015), deferiu incontáveis pedidos de busca e apreensão semelhantes e em todas as ocasiões os proprietários dos direitos de licença de softwares encontraram uso de cópias não autorizadas. Destacou aquela Juíza que o segredo de justiça se impõe pelo fato de, se descoberto o pedido, poderá o requerido apagar as cópias piratas de seus sistemas. Afirmou, novamente, o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves a existência de pedidos idênticos, contra várias empresas, e o Juiz Paulo Assed Estefan informou que as proprietárias dos direitos de licença se valem de petições padrão, havendo casos em que existem equívocos na qualificação do polo passivo, em muitos desses pedidos, ao que outra alternativa não havia senão o indeferimento da inicial. Afirmou o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves estar inclinado a entender tratar-se de abuso de direito de ação, com base no direito à inviolabilidade de informações. Concordaram, ainda, que não poderia vir a Microsoft ao Poder Judiciário do RJ cobrar fiscalização do uso de seus equipamentos e que se estava diante de situação temerária. Mencionou a Juíza Maria Christina Berardo Rücker acórdão do STJ (REsp 1114889/DF RECURSO ESPECIAL 2009/0074738-3), no qual se reconheceu dever da Microsoft indenizar empresa, em cujos computadores, após vistoria e perícia, não foram encontrados programas piratas. Destacou o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves que suspeitava da possibilidade de se invocar o princípio da reciprocidade, tendo em vista as empresas que requerem a media não possuem sede no Brasil e, como empresa estrangeira, deveria prestar caução para garantia de eventual dano que possa causar a terceiros. Ademais que, segundo aquele princípio, deve ser comprovado que, no país da empresa estrangeira, há o mesmo direito garantido às empresas brasileiras. Disse o Juiz Paulo José Cabana de Queiroz ter conhecimento de que, nos EUA, a Microsoft teria sido condenada a indenizar um escritório por invasão de privacidade, quando da busca de utilização de *software* pirata. Concordaram os presentes que a exposição de conteúdo privado, pertencente à empresa vistoriada, é abusiva e configura lesão, com risco de que tais informações possam chegar ao conhecimento de terceiros. Mencionou o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa sobre a possibilidade de edição de enunciado acerca do assunto. O Des. Carlos Santos de Oliveira deduziu que essas demandas não têm chegado com frequência ao segundo grau, ao que lembrou a Juíza Maria Christina Berardo Rücker a frequente ocorrência de acordo entre as partes. Lembraram o Juiz Paulo Assed Estefan e a Juíza Maria da Penha Nobre Mauro o fato de não haver clareza quanto às evidências, bem como afirmou o Juiz Rafael Cavalvanti Cruz que, no processo de atualização automática dos programas, os proprietários dos *softwares* conseguem descobrir aqueles que estão sem o devido licenciamento. Os Magistrados ponderaram sobre se haveria invasão dos sistemas das empresas por parte das proprietárias dos direitos de licença. O Des. Carlos Santos de Oliveira aduziu que é necessário que haja um programa licenciado para cada computador e o Juiz Paulo Assed Estefan destacou o fato dos maiores demandantes serem Microsoft, Oracle e Adobe. O Des. Carlos Santos de Oliveira sustentou a necessidade das empresas detentoras da propriedade intelectual criarem mecanismos legítimos, internos, que não obriguem o Poder Judiciário a atuar. **3)** Passaram, então, os presentes ao tópico seguinte, ocasião em que o Juiz Paulo Assed Estefan noticiou situação ocorrida nas Varas Empresariais, quando da propositura de ação de anulação de sentença de juízo arbitral. Discorreu o Magistrado a circunstância de haver previsão na LODJ, a qual estipula ser atribuição daqueles juízos empresariais, desde que duas empresas estejam nos dois polos ou que da relação decorra de matéria empresarial (art. 50, I, "i"). Ponderou o Juiz Paulo Assed Estefan a circunstância segundo

a qual, em determinadas demandas, não há clareza quanto à matéria envolvida, sendo certo que alguns casos de natureza contratual tangenciam o tema societário. Por conta de resolver a situação posta, informou aos colegas que, por sua iniciativa, o CEDES formulou pedido à Alta Administração, ainda na gestão 2015/2016, cuja direção estava a cargo do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, no sentido de modificar a competência definida no mencionado artigo, pela via de alteração da LODJ, de modo a que as Varas Empresariais passassem a julgar todas as demandas que tivessem por objeto a anulação da sentença arbitral. Através do procedimento administrativo nº 2015-109113, aduziu o Juiz Paulo Assed Estefan que a sugestão fora levada à COMAQ, que, através de sua Comissão instituída, no dia 02 de maio de 2017, opinou desfavoravelmente, alegando que o pequeno número de demandas em curso não justificava que o Poder Judiciário promovesse mudança tão significativa em sua Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Ao final, debateram então os participantes sobre fixação de competência; causa remota e natureza do pedido; mencionaram casos concretos envolvendo contratos feitos no âmbito do direito comercial marítimo e anulação de contrato social. Seguiram, ainda, os participantes discorrendo acerca de temas do cotidiano de uma vara empresarial – tais como trava bancária e fixação de seu percentual; perícia para liberação de contas da recuperanda, necessária para fazer girar seu negócio; posição recente do STJ, quanto ao tema; hipóteses de equiparação da empresa ao indivíduo em situação de superendividamento, ao qual se permite a fixar descontos no patamar de 30% de seus proventos. Nesse passo, mencionou o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves o tema dos **adiantamentos sobre contratos de câmbio e o processo de recuperação judicial**, ao mesmo tempo em que a Juíza Maria da Penha Nobre Mauro aventou o tema dos **limites da competência do juízo da recuperação em face do tributário, em vista da atribuição desse primeiro de fixar parcelamento de tributos ou de débitos fiscais**, e do interesse fazendário no parcelamento em menor tempo possível, o que muitas vezes não atende às necessidades da recuperação. O Des. Carlos Santos de Oliveira considerou os dois temas excelentes para serem trazidos à próxima reunião. Ao fim dos trabalhos, o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa agradeceu a presença dos Magistrados, não sem antes, com anuência do Diretor da Área Cível e dos presentes, agendar a próxima reunião do Grupo de Direito Empresarial para o dia **17 de agosto de 2017**, às **17h**. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a reunião e confeccionada esta ata, que depois de lida e aprovada, será distribuída entre Juízes e Desembargadores e, posteriormente, publicada no *link* Atas do CEDES.